

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE**

**PARECER Nº 121/19 – CECE**  
**AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

**Altera os arts. 39, 40 e 41 da Lei Orgânica do**  
**Município de Porto Alegre.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do poder Executivo Municipal, e a Emenda nº 01, de autoria do vereador Dr. Thiago.

A Procuradoria da Casa, em parecer prévio, fl. 5, proferiu o entendimento de que a matéria objeto deste Projeto se insere no domínio de competência municipal, não havendo impedimento jurídico a sua tramitação. No entanto, foi apontado que o artigo 3º autoriza descumprimento de obrigação sem a devida reparação, violando o princípio que veda o enriquecimento ilícito sem causa.

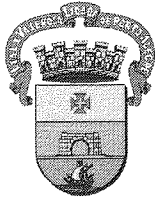
Em 2018, o vereador Dr. Thiago, como relator do Projeto na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em virtude da complexidade do tema, solicitou diligências a algumas entidades e associações.

Em 2019, o parecer da CCJ, fl. 98-101, concluiu pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e pela existência de óbice na Emenda nº 01.

Eis que, no âmbito de atuação desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Cultura e Juventude (CECE), passamos a opinar.

O conteúdo da proposição aqui analisada diz respeito à alteração de dispositivos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que impactam diretamente na vida financeira dos servidores desta cidade. Sobre isso, algumas entidades se manifestaram apresentando um panorama das desvantagens da alteração e da extensão desses impactos, conforme declarações de grande relevância anexadas ao processo.

Para que algumas regras remuneratórias do funcionalismo público brasileiro chegassem ao patamar em que atualmente se encontram, foram necessários anos de avaliação, negociação e, principalmente, de mobilização e reivindicação por



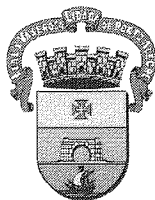
**PARECER N° 121/19 – CECE**  
**AO PROJETO E À EMENDA N° 01**

parte de trabalhadores e parlamentares, que conseguiram conquistar direitos e normatizá-los para haver respaldo legal e estipulação em leis trabalhistas, regimentos e na Carta Magna. Tais conquistas não são, nem de longe, privilégios, mas uma questão de valorização profissional que torna minimamente atrativas as carreiras públicas.

Ademais, é reconhecido e pacífico que as remunerações percebidas pelos trabalhadores, bem como a dinâmica de prazos e pagamentos, ditam sua sistemática financeira e orçamento doméstico, estando cada pessoa comprometida com obrigações compatíveis com os vencimentos a que rotineiramente faz jus e com as datas em que tradicionalmente esses vencimentos lhe são depositados. A exemplo disso, podemos citar contratos de imobiliárias que utilizam como data de vencimento o dia 5 de cada mês e que não possuem certa flexibilidade em suas administrações; em contrapartida, se os salários de algumas pessoas que pagam aluguel dentro das condições citadas anteriormente fossem pagos no 5º dia útil, isso causaria um desencontro pecuniário de obrigações. Assim como neste exemplo ilustrativo, existem várias outras questões envolvidas nessa nova proposta.

A Prefeitura, ao desconsiderar a intromissão e danos causados às dinâmicas financeiras de milhares de servidores, indica que tais mudanças são motivadas tão somente por conveniência própria, levando em conta somente o seu lado. Para o Executivo, que tem constantemente atacado direitos e conquistas históricas dos funcionários públicos da Capital, parece ser mais cômodo mexer, uma vez mais, em salários do funcionalismo do que criar alternativas financeiras condizentes com a realidade da cidade.

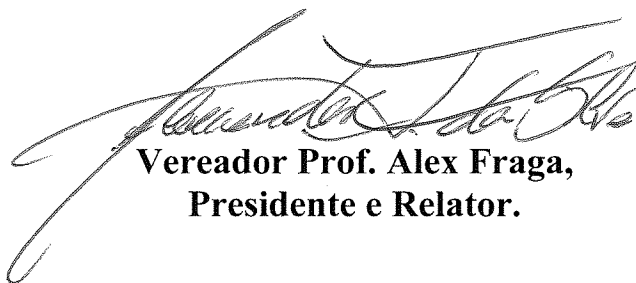
Ainda avaliando o Projeto, a proposta de nova redação ao Artigo 41, por exemplo, traz a possibilidade de parcelar salários, ainda por cima sem qualquer correção monetária. Vejamos: “Na hipótese de não cumprimento das obrigações dos arts. 39 e 40 até o seu limite do prazo estabelecido, os valores a serem quitados corresponderão aos vigentes no mês de seu pagamento, admitindo o parcelamento na forma da lei. (NR)” (grifos nossos). Tal modificação institucionalizará de fato tal prática, não deixando respaldo legal para as pessoas se protegerem de parcelamentos salariais descabidos e abusivos. Além do mais, essa permissão sem correção monetária é desapropriada para um país que é movido a juros sobre prestações ou obrigações pecuniárias. Ao fazer isso, o Executivo transfere para os servidores todo o ônus de uma incapacidade de gestão que não é deles.



**PARECER Nº 121/19 – CECE**  
**AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

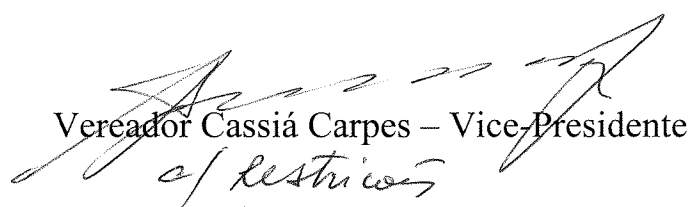
Assim, pela amplitude dos negativos impactos financeiros e morais envolvidos no conteúdo desse Projeto à Lei Orgânica, pela injustiça de tal proposta e pelo dano que causa aos servidores municipais e a suas famílias, o parecer desta Comissão manifesta-se pela **rejeição** do Projeto e pela **rejeição** da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 11 de setembro de 2019.



**Vereador Prof. Alex Fraga,**  
**Presidente e Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 17-09-19.**

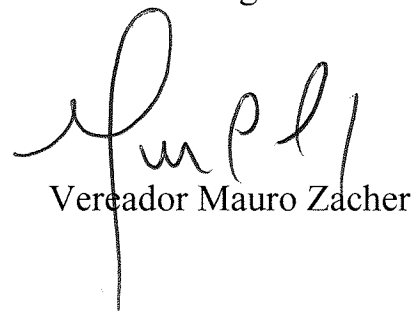


Vereador Cassiá Carpes – Vice-Presidente

Vereador Alvoni Medina



Vereador Engº Comassetto



Vereador Mauro Zacher